Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2068/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15393/2015
PROTOCOLO	: 1627120
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
INTERESSADO	: KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
VALOR	: R$ 173.300,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – REGULARIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam o atendimento à legislação, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, dotação orçamentária e publicação do resultado.

A formalização de contrato é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas configura infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial 16/15 e da formalização do Contrato 33/15, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa KCinco Caminhões e Ônibus Ltda., com aplicação de multa ao Senhor Rogério Rodrigues Rosalin, no valor correspondente a 30 UFERMS, por remessa intempestiva de documentos referentes a contratação.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 16/15* – e a formalização do *Contrato 33/15* – celebrado pelo *Município de Figueirão/MS* e a empresa *KCinco Caminhões e Ônibus Ltda.*, no valor de R$ 173.300,00 (cento e setenta e três mil e trezentos reais), visando à aquisição de caminhão conforme detalhado na cláusula primeira do instrumento contratual para atender à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Através do Ofício de f. 03 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, enviou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, após autuação, foi encaminhada à equipe técnica, sendo que a 5ª ICE concluiu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato atenderam aos regramentos da Lei 10.520/02, todavia, a remessa se deu de forma intempestiva, em desacordo com o prazo estipulado no item 1.2.1.A da INTC/MS 35/11 (ANA 23869/15 – f. 219).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 16/15* - e da formalização do *Contrato 33/15* -, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do Parecer 5234/16 de f. 224.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 173.300,00) e o valor da UFERMS (R$ 20,69) na data da assinatura de seu termo de formalização (2/7/15), a competência para julgamento caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento, sendo que o que se aprecia nessa oportunidade é a realização do *Pregão Presencial nº 16/15* e a formalização do *Contrato 33/15*, realizados entre o *Município de Figueirão/MS* e a empresa *KCINCO Caminhões e Ônibus Ltda.*

O objeto da contratação foi a aquisição de veículo tipo caminhão ¾, com as especificações contidas na cláusula primeira do instrumento contratual, no valor de R$173.300,00, sendo que o procedimento licitatório atendeu às regras contidas na Lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93.

O contrato foi celebrado de acordo com as determinações do Diploma Licitatório e contém os requisitos obrigatórios do artigo 55, sendo que seu extrato foi publicado através do Diário Oficial dos Municípios nº 1384 de 10/7/2015, em acordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Compulsando os autos e com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, verifico que a documentação referente ao contrato foi encaminhada a esta Corte intempestivamente, extrapolando em 30 (trinta) dias o prazo fixado no item 1.2.1.A da Instrução Normativa TC/MS 35/11, razão pela qual voto pela aplicação da multa abaixo descrita, uma vez que a obrigação de encaminhar a documentação dentro do prazo é obrigação formal, cuja sanção está descrita no Regimento Interno do TCE/MS.

Por fim, registro que para a contratação foi realizado prévio empenho no exato valor contratado, através da emissão da Nota de Empenho 421/15 e f. 190, realizada em conformidade com as regras estabelecidas na lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I **-** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 16/15* – e a formalização do *Contrato 33/15*, celebrado entre o *Município de Figueirão* e a empresa *KCinco Caminhões e Ônibus Ltda.,* de acordo com as regras da Lei 10.520/64 e a Lei 8.666/93;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da documentação referente à contratação, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa - e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial 16/15 e da formalização do Contrato Administrativo 33/15 com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.sma
setac.ggb/arp